

001-0492/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0492/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0492/1995 DE 30/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE ELEVACÃO DA ALTURA DO
CANO DE DESCARGA DE CAMINHÕES EM CIRCULAÇÃO NO MUNICI
PIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:21:11

00000012869-43



ARQUIVADO EM 24/8/95

REGINA APARECIDA GARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Folha n.º	1	de pros
n.º	492	de 1995
<i>Edb</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 30 MAI 1995

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POLÍCIA URBANA, METRÔPOLIS
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N

01 - PL

01-0492/1995

Dispõe sobre obrigatoriedade de elevação da altura do cano de descarga de caminhões em circulação no Município, e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de caminhões emplacados em São Paulo obrigadas a elevar o cano de descarga de gases à altura da cabine, instalado em seu lado esquerdo, com bocal de saída voltado para cima.

Art. 2º - Os proprietários de caminhões terão 60 (sessenta) dias para providenciar a referida adequação, prazo após o qual estarão sujeitos a multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade fiscal do Município, duplicada a cada reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1995

Edivaldo
Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO

30 MAI 1995

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 / 7 / 6 / 95 / 1 Ed-

Folha n.º	2	da proc.
n.º	492	da 1995
Edo		

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa obrigar as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de caminhões emplacados em São Paulo a elevar o cano de descarga de gases à altura da cabine, instalado em seu lado esquerdo, com bocal de saída voltado para cima.

Trata-se de medida já adotada para os ônibus que circulam no Município. Pretende-se com isso evitar a circulação de gases à altura de pessoas e veículos de pequeno porte, além da poluição visual acarretada por caminhões mal regulados ou alimentados por combustível "reaproveitado".

A multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade fiscal do Município, duplicada a cada reincidência, tem franco espírito coercitivo para desestimular o descumprimento da lei.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

19



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 492 de 1995 07 06 95 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 07-06-95

Adeline
Adeline

À Com. de Const. e Justiça

07/06/95

Luiz
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/06/95 às 12:00 hs.

De Vereador
do Poder

[Handwritten Signature]

Sala da Comissão da Constituição e Justiça.
em 08 de 06 de 1995

[Handwritten Signature]
Presidente

SEGUE(m) juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 10/08/95

(a) *[Handwritten Signature]*

S

DEF.

Folha n.º	04	do proc.
n.º	492	de 19 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO	
★	21 JUN 1995
PRESIDENTE	

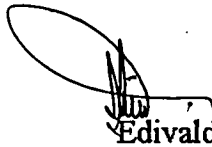
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0402/1995

SOLICITA RETIRADA DO PROJETO DE LEI 492/95, QUE DISPÕE SOBRE ELEVÇÃO DO CANO DE DESCARGA DE CAMINHÕES.

REQUEIRO, na forma regimental, a retirada do projeto de lei nº 492/95, que dispõe sobre a elevação da altura dos canos de descarga de caminhões, por já existir lei contemplando a matéria.

Sala das Sessões,

21 JUN 16 45 53 00019
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLEN-1.


Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO
21 JUN 1995
-DT. 10-

22/06/95

À Com. de Const. e Justiça

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/06/95 às 16:00 hs.

21000 00012

PROJETO DE PL
AUTOR: EDIVALDO ESTIMA

N.º 492/95

LEI N.º 05 do proc.
Folha n.º 19
n.º PUBL. 02

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE ELEVAÇÃO DA ALTURA DO CANO DE DESCARGA DE CAMINHÕES EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

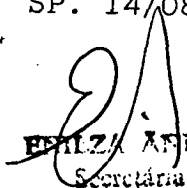
Pareceres da Comissão de:	D. O.	Substitutivos e Emendas	D. O.
			A. T. M.

CÓD. 0401

Ao DT-94 - Senhora Chefe

Para as devidas providências conforme solicitação do autor através do Req. 13-0402/1995.

SP. 14/08/95


EDILZA ANDRÉ
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>05</u> fls.
Arquivo em	<u>24/8/95</u>
O Func.º	 REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II

LEI

10.974

03.04.91

LEI 10.974 DE 03 DE ABRIL DE 1991.
(Projeto de Lei 505/89 - Vereador Éder Jofre)

Dispõe sobre a instalação de descarga vertical (escapamento) nos veículos de transporte de cargas em geral (caminhões) e os veículos automotores especiais, para transitar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei aplica-se aos veículos automotores de transporte de cargas (caminhões) em geral e aos veículos automotores especiais, que possuem emplacamento no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os veículos automotores de transporte de cargas (caminhões) em geral, deverão instalar suas carrocerias, tubos de descargas (escapamentos) verticais, para poderem trafegar no Município de São Paulo, e da seguinte forma:

a - a extremidade do tubo de descarga deverá estar situada atrás da cabine, acima do nível do teto;
b - a extremidade do tubo de descarga deverá estar voltada para a parte de trás do veículo, formando uma curvatura maior ou igual a 60°.

Art. 3º - Entende-se por veículo automotor especial os que possuem mecanismo operacional (basculante, betoneira, coletor e/ou compactador de lixo) e os veículos porta-container.

Art. 4º - Para o atendimento da presente lei, os veículos disporão de um prazo de 180 dias a contar da publicação da mesma.

Art. 5º - Os veículos que não cumprirem o estatuído nesta lei, pagarão a multa diária de 1 UFM até que seja observado seu cumprimento.

Art. 6º - Caberá ao Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, editar as normas complementares que julgar necessária à execução desta lei no prazo máximo de 120 dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo em, 04 de abril de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 04 de abril de 1991.

O Diretor Geral,
Veriano Midenia

Publicado no D.O.M.

de 05/04/1991

página 32 coluna 2-3

conferido

Silva

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Documentação e Informática
Reserva de Pesquisa realizada em
por